



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 578.487 - SP (2020/0103465-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO CAETANO SILVESTRE TORRES - SP306373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CORREA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM FURTADO AVALIADO EM R\$ 80,00. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Nenhum interesse social existe na intervenção estatal na hipótese de furto de *res furtiva* avaliada em R\$ 80,00, o que equivale ao montante aproximado de 8% do salário mínimo vigente no ano de 2018 (R\$ 954,00), representando irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, autorizando a incidência do princípio da insignificância, mormente por ser o paciente tecnicamente primário.
3. *Habeas corpus* concedido para absolver o paciente RAFAEL CORREA DA SILVA, por atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância na ação penal n. 0001286-18.2018.8.26.0540, oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 578.487 - SP (2020/0103465-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO CAETANO SILVESTRE TORRES - SP306373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CORREA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 31):

Furto tentado - Apelação - Inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante da concreta ofensa ao bem jurídico tutelado e da reprovabilidade da conduta - Conduta típica e antijurídica - Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime - Sentença mantida - Recurso desprovido.

O paciente foi condenado ao pagamento de três dias-multa, no patamar mínimo, por ofensa ao art. 155, § 2º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Argumenta a impetrante, em suma, a atipicidade material da conduta, requerendo, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 578.487 - SP (2020/0103465-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetrante requer a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o tema, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 32/33):

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva.

A acusação, que restou acolhida, é no sentido de que o apelante tentou subtrair, em proveito próprio, um hidrômetro, pertencente a Arthur da Silva Biachi, não logrando êxito em sua conduta por circunstâncias alheias à sua vontade.

Pois bem.

De aplicação do princípio da insignificância não se cogita, face à reprovabilidade da conduta do suplicante, porquanto imbuída de perceptível gravidade, ao menos socialmente, tornando a submissão à sanção criminal indispensável, tanto à aplicação da justiça, quanto à segurança dos valores da sociedade.

É que, além da inexistência de previsão legal para o reconhecimento da aludida tese defensiva, diante da concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, não pode ser acolhida a alegação apenas e tão somente com base no valor correspondente ao bem furtado, notadamente se se considerar a ousadia e especial culpabilidade do réu, que confessou ter praticado este delito, uma semana depois de ter sido preso por outro furto de dois hidrômetros (v. fls. 18).

Assim, referidos fatos revelam conduta desfavorável, imbuída de perceptível reprovabilidade, circunstâncias que obstem, de per si, o reconhecimento da insignificância.

Neste sentido:

[...]

De mais a mais, o réu já foi beneficiado com o reconhecimento da modalidade privilegiada.

Destarte, não há que se falar em atipicidade material da conduta.

Como se vê, o Tribunal de Justiça negou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da culpabilidade do réu, pois confessou ter praticado este delito, uma semana depois de ter sido preso por outro furto de dois hidrômetros.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, a conduta consistente no furto de 1 hidrômetro, avaliado em R\$ 80,00, valor correspondente a aproximadamente 8% do salário-mínimo vigente à época, 2018 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38), R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), justifica a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista ausência de interesse social na onerosa intervenção estatal, sobretudo porque trata-se de agente tecnicamente primário, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 18/19. Em caso análogo, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. BEM AVALIADO EM VALOR INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, trata-se de agente tecnicamente primário, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais (fl. 55). Ademais, analisando as circunstâncias do caso concreto, em que se apura a prática do crime de furto tentado, verifica-se que a res furtiva, além de possuir valor inexpressivo, R\$ 60,00 (sessenta reais), inferior a 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, foi restituída integralmente à vítima, além de não descrita qualificadora na peça acusatória, o que demonstra a excepcionalidade da medida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1666936/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 25/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso e o HC n. 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminoso inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

IV - In casu, denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, além da reduzida expressividade do valor dos itens subtraídos (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65,00), que não equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos, os itens - 03 (três) pacotes de lâminas de barbear da marca BIC e 02 (dois) frascos de shampoo da marca Clear - foram restituídos ao estabelecimento comercial, cujo aporte econômico, em razão do furto, não se restou maculado, conjuntura a qual admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 519.452/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para absolver o paciente RAFAEL CORREA DA SILVA, por atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância na ação penal n. 0001286-18.2018.8.26.0540, oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0103465-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 578.487 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012861820188260540 12861820188260540

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO CAETANO SILVESTRE TORRES - SP306373
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL CORREA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.